



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 066 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.03.2018

PROCESSO Nº 1/858/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201601149-3

RECORRENTE: J.D INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS 2. Foi constatado através de informação de operadoras de cartão que o total das vendas de mercadorias declaradas pelo contribuinte, nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, encontrava-se abaixo do valor efetuado de vendas por meio de cartão. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 92 §8º, III, da lei 12.670/96, da lei 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS. INFORMAÇÃO OPERADORAS DE CARTÃO. COMPARAÇÃO COM VENDAS DECLARADAS. ART. 92, §8º, III, da lei 12.670/96. PROCEDÊNCIA. ART. 123, I, “c”.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “FOI CONSTATADO ATRAVÉS DE INFORMAÇÃO DE OPERADORAS DE CARTÃO QUE O TOTAL DAS

1
L
L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VENDAS DE MERCADORIAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE, NOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2011, ENCONTRAVA-SE ABAIXO DO VALOR EFETUADO DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente atuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a atuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese:

I – Preliminarmente, nulidade do auto de infração em razão da inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

II – Não existe qualquer prova que demonstre a ocorrência de tal faturamento supostamente informado pelas operadoras de cartão de crédito;

III – O auto foi fundamentada em meras suposições;

IV – Que não houve omissão ou ocultação de receitas pela empresa;

V – Por fim, pede a nulidade ou improcedência do feito.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

4. VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em apreço versa sobre omissão de receitas de vendas de mercadorias, posto que a totalidade das vendas declaradas pela empresa nas suas DIFÉ's foram abaixo do montante das vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Os documentos que embasam a acusação fiscal são peremptórios na comprovação do ilícito tributário. Às informações complementares (fls. 04) o agente autuante afirma ter sido o contribuinte intimado no decorrer da ação fiscal, a justificar as diferenças apontadas, como também, após conclusão dos trabalhos foi enviado ao contribuinte CD (anexado aos autos, diga-se de passagem) contendo todas as informações prestada pelas operadoras à SEFAZ, onde se identifica a inscrição do contribuinte, o valor e data das operações, bem como, a identificação das operadoras (fl.85)

Isto posto, com base na acusação e seus documentos embasadores, poderia a recorrente utilizar-se de dados concretos que viessem a contradizer o comprovado. Infelizmente, se dispôs a argumentar de forma genérica, sem avançar no mérito da acusação, qual seria os valores demonstrados pelo agente autuante.

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. A acusação é clara, trazendo, inclusive, minuciosa informação complementar.

O fundamento da acusação, para elucidar ainda mais esta decisão esta disposta no art. 92, §8º, III, da lei 12.670/96, qual seja:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Isto posto, é que reiteramos o entendimento de PROCEDÊNCIA da decisão exarada em primeira instância.

Total	R\$ 83.911,10
Principal	R\$ 14.264,88
Multa	R\$ 25.173,34
Total a Pagar	R\$ 39.438,22

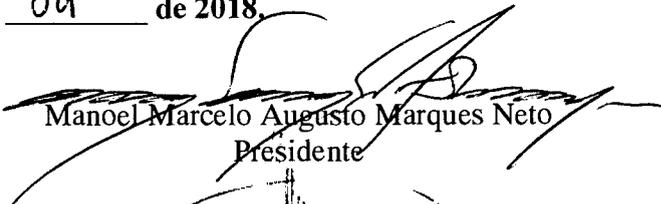
É o voto

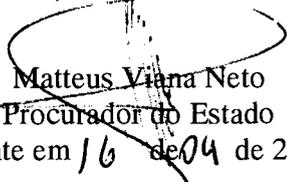


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

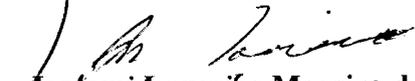
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **J.D INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, para preliminarmente, afastar a nulidade em razão de ausência de provas, ocasionando cerceamento do direito de defesa. Preliminar afastada, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do estado. No mérito, por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.**

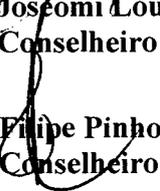

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 16 de 04 de 2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Josémi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro**

**José Gonçalves Feitosa
Conselheiro**